



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000465545

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003256-79.2022.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante -----, é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de junho de 2023.

**EDSON FERREIRA**

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40495

APELAÇÃO Nº 1003256-79.2022.8.26.0642 (autos digitais)

COMARCA: UBATUBA

APELANTE: ----- (AJ)

APELADA: -----

*APELAÇÃO. Concessionária de serviço público. Rompimento de cabo de energia. Morte de animal de estimação. Indenização. Comprovados o rompimento e queda do cabo de energia, a morte do animal e solicitação de reparo anterior à ocorrência. Responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público. Constituição Federal, artigo 37, § 6º. Dor pela morte do cachorro de estimação e risco de vida para o autor, que poderiam ter sido evitados com providência de saneamento mais célere da concessionária. Cabimento da indenização por danos morais, que cumpre aumentar de três para dez mil reais, não para os postulados vinte mil reais. Parcialmente provido o recurso do autor, com honorários advocatícios a cargo exclusivo da apelada, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 326, que são majorados, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, para quinze por cento do valor da condenação.*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença, proferida em 23 de março de 2023, pelo

eminente magistrado, Doutor Alexandre Miura Iura, acolheu em parte demanda por indenização pela morte de animal de estimação por descarga elétrica provocada por rompimento de cabo de responsabilidade da concessionária de serviço público, fixando reparação por danos morais em três mil reais, com correção monetária a partir da data da sentença, pela tabela desta Corte, e juros de mora da data do evento danoso, de um por cento ao mês, condenando a ré a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em seiscentos reais, fls. 190/192.

Apelação do autor por aumentar para vinte mil reais o valor da indenização por danos morais, considerando a intensidade da dor pela perda do animal de estimação, também o grande porte econômico da empresa e o efeito pedagógico que deve produzir sobre a responsável pelo dano.

Recurso respondido.

É o relatório.

Apelação Cível nº 1003256-79.2022.8.26.0642

2

Pretensão de indenização por danos morais decorrentes da morte de cachorro pertencente ao autor, ocorrida em 12 de agosto de 2022, por descarga elétrica provocada por rompimento de cabo de energia.

Apresentadas fotografias do animal morto e do fio elétrico caído no chão e comprovante de solicitação de reparo da rede de energia anterior à ocorrência do acidente, fls. 27/28 e 34/35.

Evidenciados, portanto, os fatos, os danos e o nexo de causalidade.

Responsabilidade objetiva da concessionária de eletricidade, Constituição Federal, artigo 37, § 6º.

Dor pela perda do animal de estimação e risco de vida



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o autor, que poderiam ter sido evitados com providência de saneamento mais célere da concessionária, passível de indenização por danos morais, cumprimento aumentar o valor da indenização, não para os postulados vinte mil reais, mas para dez mil reais, cifra razoavelmente compatível com a gravidade da falta e do dano.

Para tanto, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso do autor, com honorários advocatícios a cargo exclusivo da apelada, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 326, que são majorados, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, para quinze por cento do valor da condenação.

Se as partes não manifestarem oposição, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

**EDSON FERREIRA DA SILVA**

Relator